

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Secretaria da Diversidade

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

Secretaria dos Recursos Hídricos

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

DECRETO Nº37.260, de 08 de abril de 2026.

REGULAMENTA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DO 1/3 DO PERÍODO DE FÉRIAS DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO ser compromisso do Governo do Estado contribuir para a melhoria das ações de segurança pública em todo o Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o efetivo de militares estaduais nas ruas, com o máximo aproveitamento da força de trabalho disponível, garantindo elevado nível de eficiência com base em mecanismos que permitam a rápida mobilização de efetivo, CONSIDERANDO o disposto no art. 59, §§ 5º e 6º da Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que permite a conversão de 1/3 (um terço) do período de gozo de férias em abono pecuniário autorizado por lei e condicionado à anuência do militar, o que representa uma solução eficaz para situações emergenciais, notadamente quanto ao atual cenário de enfrentamento à criminalidade no Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º A partir do período aquisitivo de 2025, fica facultado aos militares estaduais, mediante solicitação formal e expressa, requerer a conversão de 1/3 (um terço) do período de gozo de férias em abono pecuniário, desde que tenham cumprido o período aquisitivo anual e observada a escala de férias vigente.

§ 1º O pedido de que trata o caput deverá ser protocolizado junto ao setor de recursos humanos da respectiva Corporação militar, com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência do início do gozo das férias.

§ 2º O pagamento do abono pecuniário será feito na mesma folha de pagamento do terço constitucional referente ao período de férias, salvo quando o deferimento do pedido for autorizado após o fechamento da folha, hipótese em que será pago na folha imediatamente subsequente.

§ 3º Os militares contemplados no plano de férias referente ao mês de dezembro deverão formalizar o requerimento até a primeira semana do mês de novembro, ocorrendo o pagamento do abono, após o deferimento, excepcionalmente, na folha imediatamente subsequente.

§ 4º Em razão da natureza específica da missão, não se aplica ao militar revertido pelo Batalhão de Segurança Patrimonial o disposto na Lei n.º 19.472, de 9 de outubro de 2025.

Art. 2º O militar que optar pela conversão de 1/3 (um terço) do período de gozo de férias em abono pecuniário deverá gozar os outros 2/3 (dois terços) restantes, não sendo permitido o fracionamento desse período.

Art. 3º O valor do abono de que trata este Decreto será pago sem prejuízo das demais parcelas que compõem os vencimentos, subsídios, verbas indenizatórias e quaisquer outros direitos inerentes aos cargos.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do abono pecuniário, será considerado o período de 30 (trinta) dias trabalhados pelo militar, excluídas quaisquer vantagens indenizatórias.

Art. 4º A conversão de que trata este Decreto será limitada a um único requerimento por ano, independentemente da existência de demais períodos de férias acumulados.

Art. 5º É vedada a concessão do pagamento do abono de que trata este Decreto com efeitos retroativos, inclusive para as férias já gozadas, no todo em parte no ano corrente.

Art. 6º O requerimento da conversão de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido nas seguintes hipóteses:

